



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000598/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria IRPF OMISSÃO
Recorrente WALTER LOPES CONTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. VALOR RECEBIDO INCONTROVERSO PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTES. RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Independente do fato de o Contribuinte ter utilizado documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajustes.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO INCORRETA PRESTADA PELA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício

Nos casos de erro no preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, causado por informação incorreta que tenha sido prestada pela fonte pagadora, não cabe o lançamento de multa de ofício, mas apenas juros de mora sobre o imposto apurado. Entretanto, cabe ao Contribuinte a comprovação de que a Fonte Pagadora o informou incorretamente. Caso contrário, devida a multa de ofício, de 75%, conforme legislação (art. 44, inciso 1, da Lei 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

Joao Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 33 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 7ª Turma da DRJ/SP2, Acórdão 17-36.887 de 03/12/2009 (fls. 23), que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos

previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fl. 5 e ss., o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 31.530,64, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, sendo R\$ 1.640,95 de IR a pagar declarado, R\$ 14.202,08 referentes ao imposto suplementar, R\$ 10.651,56 referentes à multa proporcional, e R\$ 5.036,05 referentes a juros de mora, por ter omitido valores recebidos de Pessoa Jurídica.

Nas fls. 8, verifica-se que o Rendimento recebido de Pessoa Jurídica declarado pelo Contribuinte em sua DAA era de R\$284.845,85, sendo que a Autoridade Fiscal lançou de ofício após a revisão da declaração o valor de R\$336.489,79, alterando-se a base de cálculo e imputado os valores acima mencionados como imposto suplementar, multa de ofício e juros. O demonstrativo do cálculo está incluso nas fls. 9.

Na Impugnação juntada nas fls. 2 e ss., o Contribuinte alega que cabe à fonte pagadora (Banco General Motor S/A) a imputação de erro formal em não incluir a totalidade dos valores devidos, para que o contribuinte tivesse as condições necessárias para preenchimento correto da sua DAA do período apurado, que levou à constatação de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não sendo devida sua cobrança, muito menos a cobrança da multa de ofício. A DAA do Contribuinte referente ao período apurado foi juntada nas fls. 15 e ss, a qual demonstra os valores recebidos pelo Contribuinte de rendimentos provenientes de Pessoa Jurídica.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 24 e ss., a Autoridade Fiscal entendeu que, embora o Contribuinte alegue que os rendimentos discutidos são frutos de ação judicial (ação trabalhista), não é juntado com sua defesa qualquer documentação que comprove o alegado, que pudesse conferir se estão corretos os valores declarados pela fonte pagadora, tais como, petição inicial, decisão transitada em julgado, planilha de cálculo, recibo dos honorários advocatícios, entre outros. Por esta razão, entendeu a Autoridade fiscal pela presunção de que os valores declarados pela Fonte Pagadora se encontram corretos, sendo devido o lançamento.

Ademais, a Autoridade Fiscal entendeu pelo indeferimento da alegação de que o erro foi causado pela informação errônea prestada pela Fonte Pagadora ao Contribuinte, visto que o tributo tem natureza objetiva e a responsabilidade pelo pagamento é sempre daquele que auferiu a renda, julgando-se improcedente a Impugnação.

Nas fls. 33 e ss., o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando: que elaborou seu Imposto de Renda do ano calendário de 2001 utilizando as informações prestadas pela Fonte Pagadora – BGM S/A – rendimentos provenientes de ação judicial (Ação Trabalhista, liquidada em 21/09/2001); que declarou o exato valor informado pela Fonte Pagadora; que agiu de boa-fé ao fazer isso, não tentou burlar a legislação ou se esquivar de pagar imposto de renda; que foi levado ao erro pela Fonte Pagadora; que a diferença dos valores (declarado e recebido) diz respeito à multa por litigância de má-fé imposta à fonte pagadora pela demora na solução do processo, que a mesma não incluiu esse valor para o Fisco, o que levou, o Contribuinte, a crer na desnecessidade de declaração; requer a retirada da multa de 75% imposta, por restar evidente a inexistência de má-fé, nos termos do artigo 44,

inciso I, da Lei 9.430/1996 e no RESP 138.699/RS (que diz respeito à Multa Moratória e não Multa de Ofício).

Com o Recurso, junta-se documentos, os quais, importa destacar:

- Fl. 38 junta-se guia de retirada judicial 529/2001 que **está ilegível**;
- Fl. 39, junta-se prestação de contas individual referente ao processo trabalhista 688/1993, no qual verifica o valor líquido remanescente (R\$271.184,76), valor de IRPF **a ser deduzido** (R\$97.014,74), totalizando o valor bruto recebido de R\$368.199,50; desconto de R\$64.667,48 de Honorários Advocatícios a ser deduzido; R\$784,77 de CPMF, recebendo o valor líquido de R\$205.732,51.
- Fl. 40 – Recibo emitido pelo Advogado afirmando que repassou ao cliente a quantia de R\$205.732,51;
- Fl. 41 e 42 – Recibo de pagamento de Honorários Advocatícios e CPMF;
- Fl. 43 – Informe de Rendimentos elaborado pelo Banco Real ABN AMRO BANK, o qual demonstra que em 31/12/2001 o Contribuinte tinha R\$207.283,19 na Real Faq Priority DI e R\$239.688,02 na Real Faq Supremo DI, tendo um rendimento líquido em ambas no ano de R\$14.445,67;
- Fl. 48 – cópia do processo trabalhista, apenas referente ao cálculo de desconto fiscal para imposto de renda, que em 10/08/99 era de R\$97.014,74;
- Fls. 57 – prestação de contas do saldo remanescente recebido, no qual verifica o valor líquido remanescente (R\$180.097,27), valor de IRPF **a ser deduzido** (R\$37.428,68), totalizando o valor bruto recebido de R\$368.199,50; desconto de R\$44.832,13 de Honorários Advocatícios a ser deduzido; R\$513,89 de CPMF;.
- Fl.59 – Recibo de pagamento de Honorários Advocatícios no valor de R\$44.832,13;
- Fl. 60 – Recibo que o Advogado repassou ao Contribuinte o valor de R\$135.235,14;
- Fl. 69 – DARF paga em 18/04/2001 no valor de R\$58.256,09;
- Fl. 70 - DARF paga em 18/04/2001 no valor de R\$66.842,90, que tinha vencimento em 18/03/2000;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 31, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 06/01/2010, apresentando Recurso Voluntário em 01/02/2010, nos termos das fls. 33. Portanto, tempestivo o Recurso, conheço do mesmo, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica, que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$31.530,64, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, sendo R\$ 1.640,95 Imposto de Renda a pagar declarado, R\$ 14.202,08 referentes ao imposto suplementar, R\$ 10.651,56 referentes à multa proporcional e R\$ 5.036,05 referentes a juros de mora.

Tanto na Impugnação, quanto que também, no Recurso Voluntário, o Contribuinte NÃO NEGA que recebeu tais valores declarados pela Fonte Pagadora no período apurado. Portanto, incontroverso os valores lançados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração.

Sua defesa consiste APENAS na alegação de que o equívoco foi provocado pela Fonte Pagadora, que lhe informou incorretamente os rendimentos recebidos no período apurado, no Informe de Rendimentos.

Verifica-se nos autos pelos documentos Fls. 38 e ss., que o Contribuinte recebeu valores provenientes de uma Ação Trabalhista movida contra a Fonte Pagadora que teria causado todo o equívoco.

Primeiramente, cumpre ressaltar o tipo da verba recebida com a rescisão. Pelo pouco que foi juntado da Ação Trabalhista, percebe-se que os valores recebidos são de verbas rescisórias e não indenizatórias, visto que houve, inclusive, o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS (fls. 65/66).

Por esta razão, se foi recolhido contribuição previdenciária ao INSS não se trata de verba indenizatória, mas unicamente, rescisória e, portanto, necessário o recolhimento de imposto de renda.

Posto isto, passa-se à análise da alegação do Contribuinte sobre sua boa-fé de que o erro foi provocado pela Fonte Pagadora, que lhe informou incorretamente os valores recebidos.

Pois bem, o Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Mesmo que o equívoco tenha sido causado, supostamente, pela Fonte Pagadora que lhe repassou os rendimentos encontrados pela Autoridade Fiscal, cabia ao Contribuinte a verificação da veracidade das informações prestadas pela Fonte Pagadora.

Este Conselho não pode julgar questões subjetivas, como de quem foi a culpa pelo Contribuinte ter preenchido incorretamente sua declaração de ajuste. Imagine se todos os Contribuintes aleguem isso quando da não homologação do Imposto de Renda, imputando a culpa a outrem pela omissão de recebimento de rendimentos? Inviável.

Por esta razão, a responsabilidade pelo preenchimento da DAA é do próprio Contribuinte. Se houve omissão, como de fato houve, visto que o Contribuinte não negou em nenhum momento que recebeu os valores lançados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração, necessária sua responsabilização.

Trata-se de Tributo com Natureza Objetiva, ou seja, ocorrendo o Fato Gerador, surge-se a exigência do Tributo, sendo a responsabilidade pelo pagamento daquele que auferiu a renda declarada. O correto preenchimento da Declaração Anual de Ajuste é do Contribuinte, aquele que recebeu o rendimento.

Veja que não se trata de informação errônea prestada pela Fonte Pagadora ao Fisco, mas sim, a fonte pagadora teria prestado informação errônea ao próprio Contribuinte, e este teria preenchido erroneamente a sua Declaração de Ajuste Anual errado, por conta desta informação errada prestada, muito embora não há na documentação juntada a comprovação de que a Fonte Pagadora de fato teria lhe prestado informação incorreta.

Portanto, são devidos os impostos de renda a pagar declarado (R\$1.640,95) e o suplementar (R\$ 14.202,08), assim como os juros de mora, visto que tais valores foram auferidos pelo Contribuinte que não negou seu recebimento no Recurso Voluntário, estando incontroverso seu valor.

Com relação à multa de ofício lançada, observa-se a Súmula 73 do CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício

Assim como entendeu a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho no julgamento dos autos 11516.723129/201248 no Acórdão 2202004.070 proferido em 06/07/2017, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, no qual o Contribuinte foi induzido ao erro ao preencher sua Declaração Anual de Ajuste (DAA), utilizando informação incorreta fornecida pela Fonte Pagadora (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina), razão pela qual a Multa de Ofício lançada foi retirada, cuja Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

"O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."
(Súmula CARF nº 46)

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO INCORRETA PRESTADA PELA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA.

Nos casos de erro no preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, causado por informação incorreta que tenha sido prestada pela fonte pagadora, não cabe o lançamento de multa de ofício, mas apenas juros de mora sobre o imposto apurado.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

No regime de tributação exclusiva na fonte, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto

Embora haja a previsão Sumular e Jurisprudencial deste Conselho para cancelamento da Multa de Ofício, observa-se que no presente caso resta inviável ser aplicada.

Isto, pois, o Contribuinte alegou, mas não comprovou em nenhum momento qual teria sido o documento que supostamente continha informação errada que o mesmo teria utilizado para o preenchimento da sua Declaração Anual de Ajustes.

Há nos autos prova de que os valores lançados pela Autoridade Fiscal são provenientes da Ação Trabalhista que o Contribuinte moveu em face da Fonte Pagadora, o qual contém expressamente todos os valores pagos ao Contribuinte por depósito judicial.

Portanto, o Contribuinte, por ser autor da demanda, tinha a seu acesso todos os corretos valores depositados pela Fonte Pagadora na demanda, não havendo razão para a omissão constatada.

Se o equívoco foi provocado por documentação errônea fornecida pela Fonte Pagadora ao Contribuinte, necessário que o Contribuinte demonstrasse qual documento que trazia o erro.

Diante da sua omissão e não constatado o erro que o teria levado ao preenchimento incorreto da DAA, deve-se manter hígida a cobrança da multa de ofício lançada.

A alegação da boa-fé do Contribuinte em nada viabiliza a redução da multa de ofício, visto que essa é lançada sempre que constatada a infração tributária.

Portanto, voto por conhecer e negar provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)